

DECISÃO MONOCRÁTICA RMN

PROCESSO: TCE-RJ Nº 113.048-4/25
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Trata-se de Representação, formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE) deste Tribunal, por intermédio da Coordenadoria de Auditoria em Desestatização (CAD-Desestatização), com pedido de medida tutela provisória, em face da condução administrativa, exercida pela Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC) e pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (Agenersa), voltada à suposta prorrogação ilegal dos contratos de concessão de distribuição de gás canalizado celebrados com as concessionárias CEG e CEG Rio (Grupo Naturgy), o que afrontaria a disciplina da Lei Estadual nº 2.831/97.

Diante das irregularidades aventadas na exordial, a SGE requer a adoção das medidas a seguir elencadas:

Diante do exposto, sugere-se:

I. CONHECIMENTO desta Representação, uma vez presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade;

II. CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do disposto no artigo 149 do Regimento Interno, determinando-se à Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (Agenersa), à Secretaria de Estado da Casa Civil e à Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar, dentro das competências respectivas:

- Seja dado prosseguimento imediato à modelagem de um novo projeto de concessão e sua respectiva licitação, com fundamento no art. 45, §1º, da Lei Estadual nº 2.831/1997;

III. COMUNICAÇÃO à Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (Agenersa), à Secretaria de Estado da Casa Civil e à Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar, para que, no prazo estabelecido por esta Corte, manifestem-se acerca da irregularidade veiculada por meio desta Representação, sem prejuízo de, voluntariamente e em idêntico prazo, anuir em promover as correções necessárias, comprovando tais medidas em momento oportuno a este Tribunal;

IV. COMUNICAÇÃO às concessionárias **CEG e CEG Rio (Grupo Naturgy)**, para que, no prazo estabelecido por esta Corte e caso haja interesse, se manifeste sobre a presente Representação, antes da sua análise conclusiva de mérito;

IV. Seja, por fim e na etapa processual oportuna, julgada PROCEDENTE esta Representação, a fim de que o Estado do Rio de Janeiro e a Agenersa considerem, no âmbito de suas atribuições e competências, a impossibilidade legal de prorrogação-renovação/discriminária de contratos de concessão anteriores à Lei Estadual nº 2.831/1997, sendo possível apenas eventual e circunstancial prorrogação com prazo limitado até a conclusão da nova contratação mediante licitação.

O presente processo, contendo pedido de tutela provisória, foi distribuído à minha relatoria, por prevenção constante no Processo TCE-RJ nº 100.867-1/23¹, bem como em observância à norma do art. 151 do Regimento Interno (RITCERJ), sem ter havido prévia manifestação do Ministério Público junto ao TCE-RJ (MP/TCE-RJ).

É o Relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, ressalto que a concessão, ou não, de tutela provisória, de natureza cautelar, exercida em sede de cognição sumária, tem por base a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano, conforme dispõem o art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) e o art. 149 do RITCERJ.

No caso em tela, a representante expõe a condução administrativa ora em curso, aparentemente propensa à prorrogação ordinária dos contratos de concessão de distribuição de gás canalizado celebrados com a CEG e CEG Rio² — atualmente controladas pelo Grupo Naturgy —, medida que seria supostamente vedada pelo art. 45, § 1º, da Lei Estadual nº 2.831/97 e incompatível com entendimento firmado por esta Corte de Contas³.

A SGE esclarece que os referidos instrumentos previram prazo contratual de 30 anos, com possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, nos termos

¹ Processo que trata de Auditoria Governamental Extraordinária, na modalidade Conformidade — de minha relatoria —, realizada na Agenersa e na Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar (Seenemar), no período de 14/02/2023 a 30/06/2023, que teve como objetivo verificar aspectos inerentes à regulação, ao controle e à fiscalização dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro (ERJ), em atendimento ao Acórdão nº 26.019/2021 (Plenário Telepresencial), proferido no bojo do Processo TCE-RJ nº 106.524-2/19 (Denúncia), em 18/08/2021.

² Contratos firmados em 21/07/1997, com termo em julho/2027.

³ Nesse sentido, a SGE referencia os Acórdãos prolatados nos Processos TCE-RJ nº 105.994-8/16 e nº 101.093-7/22.

de Cláusula Terceira dos contratos. Aponta, todavia, que a vindoura Lei Estadual nº 2.831/97⁴, ao dispor sobre o regime de transição para as concessões celebradas antes de sua vigência, apesar de disciplinar a validade dos prazos fixados, teria determinado a realização de licitação, quando vencido o prazo da concessão (art. 45, § 1º).

A representante aduz que, apesar da vedação legal, o Poder Concedente e a Agenersa estariam conduzindo seus trabalhos de forma direcionada a possibilitar a prorrogação contratual, exemplificando, nesse contexto, que teriam sido tomadas decisões, providenciadas medidas administrativas e publicados atos públicos voltados à opção de prorrogação contratual.

Além disso, a SGE menciona que a concessionária teria protocolado pedido formal de renovação, em que defenderia a viabilidade da prorrogação e que, a partir disso, o Poder Executivo teria instituído Grupo de Trabalho com o propósito de “*estudar e oferecer soluções de modelagem para a concessão de serviços públicos e suas renovações na área de distribuição de gás*”.

A representante informa, ainda, que a SECC teria firmado o Contrato SECC nº 020/2025⁵ com a Fundação Getúlio Vargas (FGV)⁶, cujo objeto seria a prestação de serviços para “*realização de estudos, análises, avaliação e valuation das concessões, além de avaliação de cenários e modelagem de um novo contrato de concessão na opção pela renovação do contrato atual ou pela nova licitação*”, entendendo, assim, que haveria evidências de gasto público indevido, na medida em que teriam como premissa a possibilidade de uma prorrogação não permitida em lei.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que ingressou, nesta Corte de Contas, o Documento TCE-RJ nº 59-9/26, protocolizado pela Secretaria da Casa Civil, com informações acerca do cronograma atualizado da execução do referido contrato, bem como com os relatórios finais de parte dos produtos pactuados no âmbito da contratação.

⁴ Legislação vindoura que passou a instituir o regime jurídico estadual das concessões e permissões.

⁵ Celebrado em 02/06/2025.

⁶ Por inexigibilidade de licitação e valor global de R\$ 5 milhões.

A SGE também aborda que a elaboração do Relatório das Câmaras Técnicas da Agenersa (CAENE/CAPET), destinado a subsidiar a vindoura deliberação do Conselho Diretor (CODIR), apesar de não recomendar expressamente a renovação, teria consignado a não identificação de elementos que prejudicassem a decisão do Poder Concedente, em caso de renovação.

Aponta, ainda, como evidência da possível condução processual voltada à prorrogação contratual e da urgência do caso, a projeção realizada pelo Secretário de Estado da Casa Civil, de que, “*no cenário de renovação contratual, estima-se que a assinatura do novo contrato poderia ocorrer ao longo do primeiro semestre de 2026*”, além da publicação retroativa de atos, o que impediria a visualização tempestiva por órgãos de controle e pelo controle social.

Outrossim, a SGE informa que, no bojo do processo administrativo⁷ de execução contratual do apoio técnico efetuado pela FGV, a entidade teria informado o Estado do Rio de Janeiro (ERJ) quanto ao impedimento legal de renovação contratual. Todavia, mesmo ciente deste impeditivo, o ERJ, bem como a Agenersa, aparentemente estariam conduzindo ações no intuito de prorrogar os contratos.

Assim, a representante defende a vedação à renovação e à prorrogação contratual, arguindo, em suma, que: *a*) o art. 45, § 1º, da Lei Estadual nº 2.831/97 seria regra de observância obrigatória ao tempo do ato renovatório; *b*) a cláusula contratual de 1997 não conferiria direito adquirido à prorrogação, pois veicularia uma faculdade futura e dependente de manifestação estatal; *c*) a leitura extensiva de “*prazo fixado no contrato*”, para abranger período potencial de prorrogação, contrariaria a lógica, a literalidade, a sistemática e a teleologia do regime jurídico; e *d*) a pretensão de renovação da concessão em tela se enquadraria em prorrogação-renovação, distinta da prorrogação-ampliação, de modo que incidiria a vedação legal, conforme o entendimento desta Corte de Contas⁸.

Ademais, a representante esclarece que a estruturação de um novo projeto de concessão e o planejamento da respectiva licitação exigiriam lapso temporal

⁷ Processo SEI nº 150001/007737/2025.

⁸ Como exposto no processo TCE-RJ nº. 105.994-8/2016 (Auditoria no contrato de concessão da RJ 124 – Via Lagos).

superior ao de uma modelagem de contrato tradicional. Nessa perspectiva, exemplifica os supostos benefícios decorrentes da estruturação de nova concessão: (i) estabelecimento de novos padrões de desempenho; (ii) redução de assimetrias informacionais; (iii) mitigação de riscos de captura; (iv) redução de risco moral; e (v) maior benefício à modicidade tarifária e à eficiência.

Nessa toada, em razão das medidas adotadas pelo Poder Concedente e pela Agência Reguladora, a SGE entende que a prorrogação dos contratos de concessão pode ser consumada a qualquer momento, motivo pelo qual requer:

- (i) a concessão de tutela provisória, de natureza cautelar, para que o Estado do Rio de Janeiro ERJ e a Agenersa deem prosseguimento imediato à modelagem de um novo projeto de concessão e sua respectiva licitação, nos termos do art. 45, §1º, da Lei Estadual nº 2.831/97; e
- (ii) no mérito, seja determinado ao Poder Concedente e à Agenersa que considerem a impossibilidade legal de prorrogação-renovação/discricionária de contratos de concessão anteriores à Lei Estadual nº 2.831/97, sendo possível apenas eventual e circunstancial prorrogação, com prazo limitado, até a conclusão da nova contratação mediante licitação.

À vista dos fatos narrados, entendo que os jurisdicionados devem ser instados a se manifestar acerca dos questionamentos formulados pela representante, constantes da peça eletrônica “08/12/2025 – *Informação CAD-Desestatização*”, para fins de configuração ou não dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, essenciais à concessão da tutela provisória, nos moldes do art. 149, § 1º, do RITCERJ, para o que fixo o prazo de 5 (cinco) dias.

Adicionalmente, considerando que a análise do mérito da Representação em tela poderá afetar a esfera jurídica das concessionárias, formulou Comunicação aos jurisdicionados a fim de que deem ciência imediata à CEG e à CEG Rio (Grupo Naturgy), para que, assim desejando, manifestem-se sobre o objeto desta Representação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, **alerto** os jurisdicionados de que a proposta de prorrogação dos Contratos de Concessão celebrados com a CEG e GEG Rio está sendo objeto de exame de legalidade por este Tribunal. Portanto, eventual prorrogação contratual pode vir a ser objeto de determinação para a respectiva anulação, caso seja comprovada a ocorrência de irregularidades.

Ex positis, com fundamento no art. 149, § 1º, do RITCERJ, profiro

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I - Pela **COMUNICAÇÃO** aos titulares da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (Agenersa), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC) e da Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar (Seenemar), nos termos do art. 149, § 1º, do Regimento Interno, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, prestem as seguintes informações e efetuem a diligência ora elencada:

- a) Manifestem-se, com o fim de posterior concessão ou não da tutela provisória, acerca das alegações formuladas pela representante, constantes da peça eletrônica “08/12/2025 – *Informação CAD-Desestatização*”;
- b) Deem ciência imediata às concessionárias CEG e CEG Rio (Grupo Naturgy) acerca desta Representação, bem como da possibilidade de se manifestarem no presente processo na defesa de seus interesses;

II - Pelo **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, **imediatamente** após o prazo fixado no item I desta Decisão Monocrática, para que – levando em consideração o Documento TCE-RJ nº 59-9/26, bem como os elementos eventualmente acostados aos autos pelos jurisdicionados –, por meio da Coordenadoria competente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se exclusivamente quanto à tutela

provisória requestada, **em sede de cognição não exauriente**, de caráter sumário, com posterior retorno dos autos a meu Gabinete, dispensada a manifestação do Ministério Público junto ao TCE-RJ (MP/TCE-RJ) nesta fase processual, nos termos do art. 151 do Regimento Interno.

GCRMN, em 06 / 01 / 2026.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator